



## SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2006

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias  
 EMENTA: 3004.90.29 Medicamento para tratamento sintomático da osteoartrite, apresentado em caixa contendo 30 cápsulas de 50 mg do princípio ativo diacerein, denominado Artrodar. Fabricante: TRB Pharma Indústria Química e Farmacêutica Ltda.  
 I da TIPI - Decreto nº 4.542, de 2002 e alterações posteriores, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto nº 435/1992 - alterado pela IN SRF nº 157, de 2002, IN SRF nº 481, de 2004, IN SRF nº 509, de 2005, IN SRF nº 542, de 2005, e IN SRF nº 553, de 2005).

SANDRA IVETE RAU VITALI  
 Chefe

9ª REGIÃO FISCAL  
 DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LAGESATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15,  
 DE 13 DE SETEMBRO DE 2006

Declara excluído do SIMPLES o estabelecimento que menciona

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LAGES/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 250 do Regulamento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e considerando o que se contém no processo nº 15984.000997/2006-17 e de acordo com o disposto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e alterações, e na Instrução Normativa SRF nº 608, de 9 de janeiro de 2006, declara:

Art. 1º A contribuinte HIDRO SEMEADURAS PERUCA LTDA., CNPJ 03.890.680/0001-54, EXCLUÍDA de sua opção pela sistemática de pagamentos dos tributos e contribuições de que trata o artigo 3º da Lei nº 9.317, de 1996, denominada SIMPLES, por exercício de atividade econômica vedada para o citado regime tributário, conforme disposto no art. 3º, inciso V, e inciso XII, alínea "f", da Lei nº 9.317, de 1996.

Art. 2º A exclusão surtirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 3º Da presente exclusão caberá, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência, impugnação junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, assegurados, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Não havendo manifestação nesse prazo, a exclusão tomar-se-á definitiva.

OSMAR LUIZ BECHER

10ª REGIÃO FISCAL  
 DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL  
 EM URUGUAIANA  
 SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIAATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21,  
 DE 31 DE AGOSTO DE 2006

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Pacs), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Uruguaiana-RS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Pacs) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Pacs ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Pacs.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal - no endereço Rua Cônsul Antonio Mary Ulrich, 1149 - Uruguaiana-RS.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Pacs será definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL FELIPE BRESSAN

## ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Pacs).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.  
 Relação dos CPF das pessoas físicas excluídas:

019.328.960-15	179.285.240-15	279.232.120-00	390.935.540-64
044.240.930-34	194.997.870-20	280.148.200-53	405.963.510-15
072.403.170-72	208.322.220-20	347.673.630-91	423.342.680-20
074.056.200-53	218.607.930-53	304.584.710-20	451.326.400-44
121.147.740-15	238.205.350-04	172.270.340-14	455.808.630-04
178.340.150-87	252.999.260-72	183.189.620-87	569.425.160-15

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas:

00.391.772.0001-00	00.915.109.0001-41	02.891.811.0001-48	04.522.802.0001-05
00554.631.0001-52	00.957.945.0001-99	03.064.921.0001-07	04.524.287.0001-00
01.279.513.0001-46	00.981.127.0001-21	03.178.259.0001-08	04.672.854.0001-68
01.687.278.0001-41	01.033.297.0001-26	03.299.036.0001-03	04.719.427.0001-02
01.930.339.0001-50	01.103.903.0001-53	03.305.811.0001-81	04.720.174.0001-72
02.108.404.0001-29	01.124.980.0001-15	03.320.976.0001-22	04.791.290.0001-32
02.302.475.0001-02	01.306.191.0001-70	03.335.073.0001-15	04.818.457.0001-51
02.985.486.0001-90	01.412.965.0001-47	03.336.097.0001-99	04.828.837.0001-77
03.041.639.0001-03	01.882.577.0001-04	03.365.849.0001-40	04.871.811.0001-01
03.155.500.0001-00	01.768.754.0001-41	03.441.434.0001-08	04.902.124.0001-64

03.255.297.0001-24	01.787.895.0001-01	03.380.199.0001-55	04.906.202.0001-95
03.804.000.0001-70	01.805.382.0001-86	03.388.390.0001-43	05.098.877.0001-73
73.334.757.0001-95	01.835.074.0001-01	03.615.383.0001-03	05.300.620.0001-52
73.749.988.0001-60	01.977.616.0001-68	03.720.654.0001-70	07.050.884.0001-20
86.848.926.0001-57	02.056.753.0001-37	03.793.994.0001-16	07.074.918.0001-17
87.118.592.0001-29	02.057.827.0001-50	03.834.489.0001-88	07.272.421.0001-03
88.168.273.0001-00	02.078.393.0001-74	03.914.158.0001-58	07.340.681.0001-79
89.509.769.0001-01	02.285.676.0001-40	04.081.457.0001-99	08.405.012.0001-69
89.703.309.0001-40	02.329.911.0001-85	04.196.938.0001-72	08.405.053.0001-97
89.977.383.0001-66	02.462.928.0001-06	04.215.191.0001-52	08.409.912.0001-21
89.983.063.0001-58	02.545.664.0001-54	04.247.392.0001-31	08.410.665.0001-78
90.145.111.0001-89	02.573.583.0001-68	04.355.170.0001-63	
90.387.630.0001-53	02.670.207.0001-91	04.371.424.0001-06	
90.508.631.0001-09	02.857.366.0001-08	04.489.648.0001-17	

## BANCO CENTRAL DO BRASIL

## ATO Nº 1.120, DE 12 DE SETEMBRO DE 2006

O Presidente substituto do BANCO CENTRAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 12, inciso XVII, do Regulamento Interno, com fundamento no artigo 19, alínea "d", da Lei 6.024, de 13.3.74, tendo em vista a decretação da falência da empresa, por sentença de 27.12.2005, do Juízo da 40ª Vara Cível de São Paulo, Capital, publicada no Diário do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, em 17.01.2006, com a nomeação do respectivo administrador judicial que prestou compromisso em 16.08.2006, conforme consta do Processo 0101108522, resolve:

I) declarar cessada a liquidação extrajudicial a que foi submetida, pelo Ato PRESI 935, de 02.08.2001, publicado no Diário Oficial da União de 08.08.2001, a MASTER ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA. (CNPJ 55.049.043/0001-53) com sede em São Paulo (SP);  
 II) dispensar VALDER VIANA DE CARVALHO, carteira de identidade 5.519.418-SSP/SP e CPF 369.056.238-49, do encargo de liquidante.

JOÃO ANTÔNIO FLEURY TEXEIRA

## DIRETORIA COLEGIADA

## CIRCULAR 3.326, DE 12 DE SETEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre as transferências interbancárias de recursos de que tratam as Resoluções 3.401 e 3.402, de 9 de setembro de 2006.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 6 de setembro de 2006, com base nas Resoluções 3.401 e 3.402, ambas de 6 de setembro de 2006, decidiu:

Art. 1º Na transferência de recursos da conta de registro e controle de fluxo de recursos de pagamentos de salários, vencimentos, proventos, aposentadorias, pensões e similares, de que trata o art. 2º, inciso II, da Resolução 3.402, de 6 de setembro de 2006, deve ser utilizada exclusivamente a Transferência Eletrônica Disponível (TED) instituída pela Circular 3.115, de 18 de abril de 2002.

§ 1º O banco remetente deverá encaminhar a TED para liquidação interbancária até as 12h do dia do crédito dos recursos à conta de registro e controle de fluxo.

§ 2º O envio da TED para liquidação interbancária deverá ocorrer concomitantemente ao crédito em conta de depósitos dos demais empregados da empresa pagadora.

§ 3º O banco receptor da TED deverá providenciar a liberação dos recursos à conta de depósitos do favorecido no momento que receber a confirmação da liquidação interbancária.

Art. 2º Na transferência de recursos destinada a liquidação antecipada de contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil, a que se refere o art. 1º da Resolução 3.401, de 9 de setembro de 2006, deve ser utilizada, exclusivamente, a Transferência Eletrônica Disponível (TED) instituída pela Circular 3.115, de 2002.

Art. 3º A TED prevista nos arts. 1º e 2º desta circular deve ser emitida com a indicação da respectiva finalidade constante do Dicionário do Catálogo de Mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

Art. 4º Esta circular entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI  
 Diretor

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS  
 SUPERINTENDÊNCIA-GERAL  
 COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

## PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS ABERTOS AO PÚBLICO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES - REMARCAÇÃO DE JULGAMENTOS.

I - Tendo em vista as pautas de julgamento publicadas no Diário Oficial da União em 11/08/2006, seção I, pag. 32, e em 30/08/2006, seção I, pag. 27, comunicamos, nos termos do disposto nos artigos 24 a 33 da Deliberação CVM nº 457, de 23/12/2002, e alterações, as seguintes remarcações:

- a) PAS CVM Nº RJ 2006/3139: O julgamento, que iria ocorrer em 19/09/2006 às 15h, foi remarcado para 25/09/2006 às 15h;  
 b) PAS CVM Nº RJ 2005/9105: O julgamento, que iria ocorrer em 19/09/2006 às 15h30min, foi remarcado para 25/09/2006 às 15h30min;  
 c) PAS CVM Nº RJ 2005/9823: O julgamento, que iria ocorrer em 19/09/2006 às 16h, foi remarcado para 25/09/2006 às 16h;  
 d) PAS CVM Nº RJ 2002/4311: O julgamento, que iria ocorrer em 19/09/2006 às 16h30min, foi remarcado para 25/09/2006 às 16h30min.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2006  
 NILZA PINTO NOGUEIRA  
 Assistente da Coordenação

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES  
 COM INVESTIDORES INSTITUCIONAISATO DECLARATÓRIO Nº 8.951,  
 DE 12 DE SETEMBRO DE 2006

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza ao BANCO SANTANDER MÉRIDIONAL S.A., 90.400.888, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

CARLOS EDUARDO P. SUSSEKIND